Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores Infra-assinados, **CLAUDEMIR ZANCO – PRÓS e CLÓVIS GRESELE - PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Jun-2014-16:44-020277-1/1

PROJETO DE LEI Nº 167 /2014

Súmula: Altera a redação do inciso V, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso V, Parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V – seu Presidente e Tesoureiro sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral;

Parágrafo único. O requisito constante no inciso V deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, fornecidos pela Policia Civil e Federal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
Vereador Proponente

Clóvis Gresele – PP
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa alterar o inciso V, Parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco, visando adequar a referida lei, através da solicitação das certidões através da internet, agilizando assim a documentação para a declaração de utilidade pública, tornando-se menos burocrática.

O objetivo, do referido projeto de lei, busca de forma eficaz, agilidade na emissão dos documentos, através da internet, proporcionando maior facilidade para as entidades interessadas na declaração de utilidade pública, uma vez que todos os documentos, como certidões, negativas federais e estaduais serão solicitados no tempo e momento da busca de recursos da entidade junto aos demais órgãos municipais e estaduais.

Claudemir Zanco – PROS
Vereador Proponente

Clóvis Gresele – PP
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

LEI Nº 2.340, DE 1º DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A concessão do título de utilidade pública no Município de Pato Branco regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º As sociedades civis, as associações com atividade social, recreativa ou esportiva, as instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais e as fundações constituídas no Município de Pato Branco ou aqui exerçam suas atividades através de representações, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública.

Art. 3º A concessão de título de utilidade pública far-se-á através de lei municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, com documentos autenticados, fazer prova de que:

I – possui personalidade jurídica própria, comprovada mediante Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas;

II – a entidade (matriz ou filial) encontra-se em efetivo e contínuo funcionamento no Município de Pato Branco em observância aos fins estatutários, a pelo menos um ano, imediatamente anterior à proposta de declaração de utilidade pública;

III – não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório;

V – seus diretores e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral;

VI – ata da eleição de sua diretoria atual, registrada em cartório;

VII – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

VIII – declaração de isenção de Imposto de Renda; e

IX – inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O requisito constante no inciso V deste artigo poderá ser comprovado mediante atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um Delegado de Polícia.

Art. 4° As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade pública farão registro, em livro especial, de acesso público, da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, que se destinará, também, à averbação das remessas dos relatórios, a que se refere o artigo 5°.

Art. 5° As entidades declaradas de utilidade pública salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6° As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta lei, fazer sua inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 7° O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, ou mediante representação de qualquer interessado, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, poderá acarretar o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade declarada de utilidade pública, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Art. 8° Somente poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de Utilidade Pública.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis n° 1.046, de 2 de julho de 1991 e n° 2.146, de 12 de abril de 2002.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 30/2004, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1° de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Pretende os ilustres Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele - PP , através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do inciso V, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública.

Suscintamente, justificam os autores que a alteração proposta tem por finalidade adequar a referida lei, através da solicitação de certidões através da internet, agilizando assim o processo para a declaração de utilidade pública, tornando-o menos bucrocrático.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, buscam os autores da referida proposição legislativa, tornar menos burocrático o processo de declaração de utilidade pública, a fim de que a comprovação de ilibada conduta e idoneidade moral recaiam tão somente na pessoa do Presidente e Tesoureiro (Financeiro) da entidade que pretenda obter a declaração de utilidade pública municipal.

Conduta ilibada é considerada como uma conduta limpa, correta, íntegra, com honra.

A Idoneidade moral é o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. A idoneidade significa a qualidade de boa reputação, do bom conceito que se tem de uma pessoa.

Uma pessoa que possui idoneidade moral significa que ela é considerada uma pessoa honesta e honrada no ambiente em que está inserida, ou seja, é uma pessoa de bem, e esse requisito é avaliado a partir do cumprimento de normas e padrões.

Pelo que se depreende a idoneidade moral diz respeito à aptidão do indivíduo para situar-se no padrão de comportamento consagrado pelos costume da sociedade. Reputação ilibada, por sua vez, diz respeito à visão que tem a sociedade de ser o indivíduo em análise "sem mancha, puro".

A alteração legislativa proposta, visa facilitar, abreviar e agilizar o processo de declaração de utilidade pública municipal, retirando a necessidade de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral dos membros da diretoria e do conselho fiscal das entidades que buscam obter referida declaração.

Pelo que se percebe da redação originária, a comprovação de reputação ilibada e idoneidade moral, mediante atestado apresentado por autoridade pública, constitui-se em critério estritamente subjetivo.

A nova proposta trazida pelos ilustres Vereadores, é que a reputação ilibada e idoneidade moral do Presidente e Tesoureiro, sejam comprovadas mediante Certidão de Antecedentes Criminais expedidas pela Polícia Civil e Federal, caracterizando-se estas como critério objetivo.

Por outro lado, verifica-se divergências doutrinárias a respeito do tema, pois mesmo existindo no presente caso apontamentos de antecedentes criminais, sem que tenha havido condenação judicial transitada em julgado, não há como se apurar de forma concreta a conduta e reputação da pessoa, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.

Recentemente, no Estado do Paraná, a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades do Estado do Paraná, não estipula como requisito para a concessão de declaração de utilidade pública a comprovação de reputação ilibada e idoneidade moral da diretoria e conselho fiscal, estabelecendo entre outros, a necessidade de declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública.

É de se ressaltar que a reputação ilibada e idoneidade moral não estão afetas somente a questões de ordem criminal, sendo muito amplas, o que torna o alcance da alteração legislativa proposta limitada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

Em razão das assertivas acima lançadas, competirá aos nobres edis a análise e discussão da matéria sob o ponto de vista de mérito, notadamente quanto ao critério objetivo proposto como meio de comprovação de reputação ilibada e idoneidade moral da pessoa do Presidente e Tesoureiro de entidades que pretendam obter a declaração de utilidade pública municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 9 de julho de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 9
Visto

Lei 17826 - 13 de Dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9107 de 16 de Dezembro de 2013

Súmula: Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Art. 2°. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Art. 3°. A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As demais entidades devem apresentar o Título de Utilidade Pública Municipal ou a certidão de vigência da Lei Municipal.

Art. 4°. Será revogada a Lei que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;

II - deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III - tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

IV - deixar de encaminhar os documentos atualizados à Assembleia Legislativa do Paraná para apensamento ao processo de declaração de Utilidade Pública, quando houver alteração do Estatuto Social.

Parágrafo único. Recebida a documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública e constatando-se a necessidade de alteração da Lei instituindo a honraria, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal.

Art. 5°. As entidade mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.

Art. 6°. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

~~**VI** - ...Vetado...;~~

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras desde que não tenham certificado de benemerência; **(Promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 19/03/2014 publicada no DIOE 9173, de 26/03/2014)**

(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014)

~~**VII** - ...Vetado...;~~

VII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; **(Promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 19/03/2014 publicada no DIOE 9173, de 26/03/2014)**
(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014)

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7°. A cada cinco anos, contados da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Assembleia Legislativa a manutenção do Título de Utilidade Pública, através de Requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração, assinada pelo presidente da entidade, informando que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração;

II - atestado de pleno e regular funcionamento, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:

a) Conselho Municipal de Assistência Social do município em que a entidade está sediada, caso desenvolva ações na área de assistência social;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em que a instituição está sediada, caso desenvolva ações na área da criança e do adolescente;

c) Ministério Público, através da Curadoria das Fundações, mencionando que a Fundação teve suas contas aprovadas naquele órgão;

~~**d)** ...Vetada...~~

d) nos demais casos, o atestado de pleno e regular funcionamento deve ser emitido pelo Prefeito Municipal ou pelo Juiz Diretor do Foro.
(Promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 19/03/2014 publicada no DIOE 9173, de 26/03/2014)
(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014)

III - relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do ano anterior ao da solicitação de que trata este artigo;

IV - declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de sessenta dias antes do protocolo do Requerimento.

~~**Art. 8°.** ...Vetado...~~

Art. 8°. A Assembleia Legislativa do Paraná, através do Requerimento apresentado no protocolo geral, concederá Certidão de Vigência da Lei declarando instituição de Utilidade Pública somente para as entidades consideradas regulares nos termos desta Lei. **(Promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 19/03/2014 publicada no DIOE 9173, de 26/03/2014)**

(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

~~**Parágrafo único.** ...Vetado...~~

Parágrafo único. Havendo pedido de Certidão de vigência negado, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer e, caso necessário, apresentará o projeto de revogação da Lei. **(Promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 19/03/2014 publicada no DIOE 9173, de 26/03/2014)**
(Redação dada pela Lei 17826 de 19/03/2014)

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 16.888, de 1° de agosto de 2011.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Caito Quintana
Deputado Estadual

Pedro Lupion
Deputado Estadual

Rose Litro
Deputada Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Tercílio Turini
Deputado Estadual

Andre Bueno
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2014-11:06-020396-1/1

Os Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele - PP, através do Projeto de Lei em epígrafe, pretendem obter autorização legislativa para alterar a redação do inciso V, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública.

Buscam os autores da referida proposição legislativa, tornar menos burocrático o processo de declaração de utilidade pública, a fim de que a comprovação de ilibada conduta e idoneidade moral recaiam tão somente na pessoa do Presidente e Tesoureiro (Financeiro) da entidade que pretenda obter a declaração de utilidade pública municipal.

A idoneidade moral diz respeito à aptidão do indivíduo para situar-se no padrão de comportamento consagrado pelos costumes da sociedade. Reputação ilibada, por sua vez, diz respeito à visão que tem a sociedade de ser o indivíduo em análise "sem mancha, puro".

A alteração legislativa proposta, visa facilitar, abreviar e agilizar o processo de declaração de utilidade pública municipal, retirando a necessidade de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral dos membros da diretoria e do conselho fiscal das entidades que buscam obter referida declaração.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de julho de 2014.

Augustinho Polazzo (PROS) - Membro

Enio Ruaro (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Jul-2014-15:14-023004-1/1

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 167/2014 que altera a redação do inciso V, parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 2340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco.
Proponentes: Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele - PP.
Leitura em plenário: 30/06/2014
Entrada na comissão: 09/07/2014
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

RELATÓRIO

Os vereadores proponentes do Projeto de Lei nº 167/2014 que altera a redação do inciso V, parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 2340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco, tem o intuito de tornar menos burocrático o processo de declaração de utilidade pública, ou seja, agilizar de forma eficaz a emissão de documentos por meio da internet, tornando prático, rápido e fácil.

A alteração legislativa proposta visa retirar a necessidade de comprovação de conduta ilibada e idoniedade moral dos membros da diretoria e do conselho fiscal a fim que recaia tão somente nas pessoas do Presidente e Tesoureiro (financeiro) da entidade que necessita obter tal declaração.

Pretende-se também alterar a forma de comprovação da reputação ilibada e da idoneidade moral, isto é, passando de um critério subjetivo para um critério objetivo, qual seja, mediante a emissão da Certidão de Antecedentes Criminais expedidas pela Polícia Civil e Federal e não mais através de atestado apresentado por autoridade pública.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, apreciação e deliberação em Plenário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Pato Branco, 11 de julho de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro / Relator

Claudemir Zanco
Membro

Raffael Cantu
Membro

Laurindo Cesa
Presidente

Clóvis Gresele
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Altera a redação do inciso V, paragrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso V, Paragrafo único, do artigo 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

V – seu Presidente e Tesoureiro sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral;

Paragrafo único. O requisito constante no inciso V deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, fornecidos pela Polícia Civil e Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 167/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Clovis Gresele – PP.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2013 | ANO XXIX | NÚMERO 6141 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.367, DE 23 DE JULHO DE 2014

Altera a redação do inciso V, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, Parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

V – seu Presidente e Tesoureiro sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral;

Parágrafo único. O requisito constante no inciso V deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, fornecidos pela Polícia Civil e Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 167/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco e Clovis Gresele.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-feira, 31 de Julho de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0651

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.367, DE 23 DE JULHO DE 2014

Altera a redação do inciso V, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, Parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 2.340, de 1º de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

V – seu Presidente e Tesoureiro sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral;

Parágrafo único. O requisito constante no inciso V deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, fornecidos pela Polícia Civil e Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 167/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco e Clovis Gresele.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ /_____ /_____
Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS
Publicado em _____ /_____ /_____
Edição: _____ PÁG. "B" _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod197768

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 167/2014

RECEBIDA EM: 30 de junho de 2014

SÚMULA: Altera a redação do inciso V, parágrafo único, do artigo 3°, da Lei n° 2340, de 1° de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco.
(V – seu Presidente e Tesoureiro sejam portadores de ilibada conduto e idoneidade moral. Parágrafo único. O requisito constante no inciso V deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, fornecidos pela Polícia Civil e Federal).

AUTORES: Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO: 30/06/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 09/07/2014
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 09/07/2014
Relator: Vilmar Maccari – PDT.

VOTAÇÃO SIMPLES

RETIRADO de pauta: 22/07/2014 a pedido do plenário.

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 14/07/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO em sessão extraordinária: 22/07/2014 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PROS, Clóvis Gresele – PP e Geraldo Edel de Oliveira – PV.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 356, de 22 de julho de 2014.

Lei nº 4367, de 23 de julho de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6141, de 31 de julho de 2014, p. B3; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 651, de 31 de julho de 2014.